



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEÇÃO CÍVEL COMUM

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº
0044882-86.2016.8.19.0000**

Ação originária: Mandado de Segurança nº 0065391-72.2015.8.19.0000

**Arguente: Des. André Emílio Ribeiro Von Melentovytsch – 21ª Câmara
Cível**

**Interessados: Exmo. Sr. Prefeito do Município de São Gonçalo e Célia
Coutinho Pereira**

Relator: Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho

(Classificação: 02)

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pelo Desembargador ANDRÉ EMÍLIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH, relator do Mandado de Segurança nº 0065391-72.2015.8.19.0000, distribuído à Egrégia 21ª Câmara Cível, em que é impetrante Célia Coutinho Pereira e impetrado o Exmo. Sr. Prefeito do Município de São Gonçalo, tendo por questão controvertida a concessão, via mandamental, do denominado “Adicional de Desempenho Funcional” previsto na Lei Municipal nº 478/2012.

Esta Seção Cível Comum, por unanimidade, admitiu o IRDR e, na forma do artigo 982 do CPC/2015, determinou a suspensão de todos os processos em curso envolvendo as mesmas questões jurídicas relacionadas ao incidente suscitado, conforme acórdão de fls. 21/24.



Contudo, em razão do desdobramento do pedido de habilitação como *amicus curiae* do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo, não foi possível julgar o IRDR no prazo previsto no artigo 980 do CPC/2015 (1 ano).

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 980 do CPC/2015, prorrogo o prazo de suspensão de todos os processos em curso que envolvam as mesmas questões jurídicas relacionadas ao “Adicional de Desempenho Funcional” instituído pela Lei Municipal nº 478/2012 aos servidores públicos do Município de São Gonçalo até o julgamento final do IRDR, que já se encontra aguardando pauta para julgamento.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2018

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator